

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 1995

Dá nova redação ao art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias de mulheres.

Autora: Dep. Fátima Pelaes
Relatora: Dep. Zulaiê Cobra

VOTO EM SEPARADO

I – Relatório

O Projeto tem por escopo tornar compulsória a instalação de seção para que mães presidiárias possam cuidar e ver cuidados seus filhos desamparados.

A matéria deverá ser apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – Voto do Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

Com o intuito de contribuir para o engrandecimento da matéria exposta pelo Projeto de Lei n.º 335, de 1995 propomos o Substitutivo anexo propondo algumas alterações e complementações ao § 2º do art. 83 e ao art. 89, respectivamente, da Lei de Execução Penal.

A Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal trata no § 2º do art. 83 dos estabelecimentos penais de mulheres. Estes deverão ser dotados de berçário.

O ideal, com isso, é complementar o parágrafo segundo, dando maior clareza no que concerne aos cuidados que um bebê deve possuir e quanto ao tempo de amamentação da criança, tempo, este, exigido por pediatras.

Cabe, também, reparos, como apoiado pela nobre Dep. Zulaiê Cobra, ao art. 89 que deve ser alterado para melhor atender a criança desamparado, quando a responsável estiver presa.

Portanto, apresento o Substitutivo abaixo.

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, nos termos do Substitutivo abaixo apresentado.

Sala das Comissões, de de 2001.

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 335, DE 1995.

“Dá nova redação ao parágrafo segundo do art. 83 e ao art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que trata das penitenciárias femininas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 83 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os 6 (seis) meses de idade.

Art. 2º. O art. 89 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche, para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir o menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos das seções referidas neste artigo:

- a) atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas;*
- b) horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em _____ de _____ 2001.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.